

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Varginha (FUNEVA).		UF: MG
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES nº 84/2012, que trata do recurso administrativo referente à redução de 72 (setenta e duas) vagas no curso de bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), determinada pelo Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.008466/2011-10		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2013

I – RELATÓRIO

Em 16 de fevereiro de 2012, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 84/2012, relatado pelo então conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior, o qual negou provimento ao recurso impetrado pela interessada, Fundação Educacional de Varginha, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, reduziu o número de vagas do curso de Direito, da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA).

Cumprido o trâmite do processo 23000.008466/2011-10 no Conselho Nacional de Educação, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Ministro com vistas à homologação do Parecer CNE/CES nº 84/2012, por meio do Ofício nº 142/2012-CES/CNE/MEC.

Seguindo procedimento ordinário, o GM/MEC encaminhou o processo supracitado à SERES “para conhecimento e providências cabíveis”, solicitando posterior envio à Consultoria Jurídica, do Ministério da Educação.

Para tanto, foi acostada aos autos a Nota Técnica nº 791/2012-DPR/SERES/MEC, de 16/11/2012, na qual a SERES ressalva que “*o voto exarado pelo ilustre Conselheiro faz menção a outra instituição de ensino (Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas)*”, quando, de fato, o presente processo trata de interesse da Faculdade de Direito de Varginha, e “*sugere que sejam tomadas as providências necessárias para a correção do erro material identificado*”. Em seguida, para atender ao despacho do GM/MEC, remete o processo à Consultoria Jurídica do MEC.

A CONJUR/MEC, por sua vez, exara o Parecer nº 1.445/2012/CONJUR-MEC-AGU, de 27/11/2012, do qual se extrai os seguintes termos:

(...)

11. Após análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, entende esta Consultoria que aquele colegiado em sua deliberação foi diligente, observou aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, dita manifestação em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria necessitando, entretanto, de correção de mero desacerto material identificado na digitação da minuta do ato de homologação a ser assinado pelo Senhor Ministro da Educação, uma vez que o nome da IES recorrente está

equivocado, constando no voto do Relator do Parecer CNE/CES nº 84/2012 como Faculdade de Ciência Jurídica de Alagoas e não Faculdade de Direito de Varginha-FADIVA.

12. Neste contexto, da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 84/2012, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual, necessitando, tão somente, da retificação do nome da recorrente no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE com a finalidade de efetuar-se a correta homologação do parecer pela Senhor Ministro.

E conclui pela “*restituição dos autos ao CNE, para reexame, com a finalidade de retificação do nome da IES recorrente que consta no voto do Relator, com vistas à homologação ministerial, nos termos no art. 2º da Lei nº 9.131/1995*”.

Finalmente, por meio do Ofício nº 18/2013/GM/MEC, de 30/1/2013, o senhor ministro de Estado da Educação restitui o Processo 23000.008466/2011-10 para reexame, com fundamento no Parecer da CONJUR/MEC.

Considerações do Relator

A presente retificação justifica-se pela necessidade de correção de erro material que constou do voto do relator do Parecer CNE/CES nº 84/2012. Considerando que o conselheiro-relator findou seu mandato, submeto à Câmara de Educação Superior, na condição de presidente do Colegiado, a retificação necessária à homologação do Parecer mencionado.

Assim sendo, no voto do Parecer supracitado, onde se lê “Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas”, leia-se “Faculdade de Direito de Varginha”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à retificação do voto do relator do Parecer CNE/CES nº 84/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha (FUNEVA), com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente